



TCESE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC 005672/2020

DECISÃO TC **24579**

PLENO

PROCESSO TC : 005672/2020
ORIGEM : Consórcio Intermunicipal do Vale do São Francisco
NATUREZA : 44 – Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas
INTERESSADO : Franklin Ramires Freire Cardoso
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 377/23
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC - **24579** PLENO

EMENTA: Contas Anuais do Consórcio Intermunicipal do Vale do São Francisco, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Franklin Ramires Freire Cardoso. Regularidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 7/12/2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Consórcio Intermunicipal do Vale do São Francisco, referentes ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Franklin Ramires Freire Cardoso, CPF nº 588.543.125-68, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,
Aracaju, em 14 de dezembro de 2023.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

LUI ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Consórcio Intermunicipal do Vale do São Francisco, referentes ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Franklin Ramires Freire Cardoso, CPF nº 588.543.125-68, apresentadas tempestivamente a este Tribunal de Contas em 29/6/2020.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em relatório de contas anuais (fls. 546/554), após análise da documentação e dos demonstrativos contábeis, registrou as irregularidades descritas no item 9, a saber:

9.1 – (Subitem 4.2.2 B) - Em relação aos Restos a pagar processados do exercício em análise, o valor apresentado no Balanço Financeiro foi de R\$ 535.147,35 (pág. 37), entretanto no Demonstrativo da Dívida Flutuante o valor foi de R\$ 548.447,35 (pág. 46), de maneira que solicitamos esclarecimentos acerca das divergências apresentadas;

9.2 – (Subitem 4.2.2 D) - No que se refere ao valor acumulado inscrito em Restos a Pagar processados e não processados de exercícios anteriores no total de R\$ 23.828,76, requer do gestor esclarecimento desta situação, uma vez que, até o exercício em análise não ocorreu baixa ou cancelamento destes;

9.3 – (Subitem 5.2.1) – Os bens adquiridos no exercício não estão devidamente registrados no Balanço, tampouco nos demonstrativos, conforme declaração anexada ao processo (pág. 48). Também não consta documentação acerca do Inventário físico dos bens constitutivos do patrimônio da Prestação de Contas do Exercício de 2019 (pág. 49). De modo que solicitamos esclarecimentos acerca das entrada e saída dos materiais de consumo, bem como as entradas dos bens móveis.

9.4 – (Subitem 5.5) – Conforme Declaração (pág. 534), no presente processo não consta as notas explicativas com informações complementares ou suplementares às Demonstrações Contábeis, de modo que descumpriu a NBCT 16.6;

9.5 – (Subitem 8.4) - Conforme documentação emitida pela Assessoria de Apoio Processual (pág. 535), não consta no presente processo a declaração de regularidade junto a Unidade de Pessoal, no que tange a exigência da apresentação da Declaração de Bens e Renda.

O Sr. Franklin Ramires Freire Cardoso foi regularmente citado (fl. 556), tendo apresentado defesa, acompanhada de documentos (fls. 558/581), para, ao final, requerer a regularidade das contas anuais ora apresentadas.

A analista da Coordenadoria Técnica, em parecer (fls. 586/588), após examinar os argumentos e documentos elencados pela defesa, opinou pela regularidade das contas anuais em tela, tendo em vista que foram sanadas todas as falhas indicadas no relatório de contas anuais. O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fls. 589/590), ratificou o parecer supracitado e opinou pela regularidade das contas em apreço.

Com vista dos autos, o *Parquet* de Contas, em parecer (fls. 593/595), acompanhou a conclusão da Coordenadoria Técnica, opinando pela regularidade das Contas Anuais.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, anoto que a Coordenadoria Técnica e o *Parquet* de Contas convergiram pela regularidade das contas ora analisadas, em virtude do saneamento dos apontamentos detectados no relatório de contas anuais.

Desse modo, pela economia processual, acompanho as conclusões da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do *Parquet* de Contas, cujos

fundamentos fáticos e jurídicos adoto, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela regularidade das Contas Anuais, nos termos do art. 43, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária** realizada no dia **7/12/2023**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Consórcio Intermunicipal do Vale do São Francisco, referentes ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Franklin Ramires Freire Cardoso, CPF nº 588.543.125-68, com base no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.